#### ILMO. SR(A). PREGOEIRO(A) DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

PREFEITURA MUNICIPAL
DE NAZARÉ PAULISTA
CNPJ 45.279.643/0001-54

0 7 MAI 2019
1257 / 20 M
PROTOCOLO
AS 5 5 Hs.
RECEBIDO POR: 1

A PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARE PAULISTA PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2019 PROCESSO N.º 207/2019

REF.: DO OBJETO: Serviços de transporte escolar com veículos tipo vans, peruas ou similares, conforme descritivo do Anexo I – Termo de Referência e Memorial Descritivo.

A EMPRESA RC TRANSORTES MEI , inscrita no CNPJ sob n.° CNPJ: 29.070.127/0001-69

IE: 190.259.844.110 com sede à Rua Rondina n. 257, Terra Preta Mairiporã SP - CEP

07600 - 000 , neste ato representada pelo seu sócio, Robson Celestino dos Santos, NA

QUALIDADE DE CIDADÃO, vem com base no art. 18 do Decreto n.º 5.450, de 31/05/2005

c/c §2º do art. 41, da Lei n.º 8.666 de 21.06.93, TEMPESTIVAMENTE apresentar

Impugnação ao Edital do processo licitatório supra referenciado, pelas razões a seguir

delineadas. IMPUGNAÇÃO AO EDITAL Do referido processo licitatório, supra

diferenciado, o que faz com base nos seguintes argumentos fáticos e jurídicos a seguir

dispostos, quando, ao final requererá:

a) PRELIMINARMENTE,

Estando a impugnante dentro do prazo legal (dois dias úteis anteriores à abertura da licitação), para apresentar as falhas e irregularidades que m o edital, amparada pelo Art. 18 do Decreto n.º 5.450/2005 c/c o Art. 41, § 2º da Lei nº 8.666/1993, vem ela apresentar as razões de fato e de direito, para que sejam reformados os itens editalícios, abaixo indicados, que se encontra em desconformidade com a legislação de Licitações e Contratos, especialmente, as Leis números 8.666/1993, 10.520/2002, esta que instituiu a modalidade de

licitação denominada Pregão, e, de modo ainda mais particular, o Decreto Governamental, antes também individualizado.

#### b) DO CABIMENTO DA PRESENTE IMPUGNAÇÃO:

O Decreto nº 3.555, de 2000, faculta a qualquer pessoa, cidadão ou licitante, impugnar, solicitar esclarecimentos ou providências, se protocolizar o pedido até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas.

#### 1- CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Este órgão promove licitação, na modalidade pregão para contratação de serviços de locação veículos de de diversas configurações. Ocorre que, tendo em vista a especificação do objeto da licitação e do contrato resta necessário a apresentação no rol de documentos de habilitação as exigências aqui mencionadas, ainda que não inserida no delimitado pela Lei de Licitações, devem ser estabelecidas, haja vista que serviço licitado é peculiar e sua atividade é toda regulamentada por lei. 2. - PROVA DE REQUISITOS PREVISTOS EM LEI ESPECIAL (INC. IV, DO ART. 30)

No Item 6.1.3 relativo aos Documentos de Habilitação, o edital não EXIGIU NENHUM DOCUMENTO PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL sendo que no rol Destes documentos deve ainda esta determinar como exigência para habilitação os requisitos previstos em Lei Especial, quais sejam:

2.2. – DA AUSENCIA DA EXIGENCIA DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA OPERACIONAL – ART. 30, II da lei 8.666/93.

É DEVER legal imposto pela lei 8.666/93 que determina que deve conter COMPROVAÇÃO TODO edital exigência de DE CAPACIDADE em TECNICA que de garantias e segurança para a administração publica quanto a execução do contrato, ocorre que, o edital em comento exige somente o basico em sua qualificação técnica, não exigindo no item "6.1.3 - DA HABILITAÇÃO" NENHUM DOCUMENTO comprove minimamente que a capacidade técnica das empresa participante e vencedoras do certame, com REGISTRO NOS ORGAO DA ARTESP Especifico, tendo em vista que as rotas estão estabelicitas tambem por tragedos de vias vicinais que são de competencia Estadual e sendo assim fiscalizada pela Agencia Nacional transporte Estado São Paulo, onde figue claro assima necessidade do registro do veiculo como transportador escolar no órgão competente ocasionando assim qualquer risco de termos os veiculo ora contratado sendo apreendido por estar irregular com a legislação pertinente causando e trazendo total insegurança jurídica para contratação pública e os menores assim transportados.

Portanto, pelo exposto, deve esta administração RETIFICAR o edital para que conste no mesmo as exigências do licitante de se vencedor a apresentação de documentos comprobatórios de capacidade técnica operacional nos termos do art. 30, II da Lei 8.666/93

2.3 - DO REGISTRO NA ARTESP

Tendo em vista as características intrínsecas ao objeto contratado deve se atentar quando da definição dos documentos a serem apresentados para a qualificação técnica para que seja exigido a qualificação técnica compatível com o objeto licitado

Antes, cabe aqui antes de maiores dilações situar a presente argüição no contexto da licitação em comento.

O caput da licitação já determina.

DO OBJETO: Serviços de transporte escolar com veículos tipo vans, peruas ou similares, conforme descritivo do Anexo I – Termo de Referência e Memorial Descritivo.

Assim, nos termos deste item no trecho em destaque aufere-se que será prestado um serviço de locação de TRANSPORTE ESCOLAR , portanto fica configurado aqui a prestação de um serviço cuja empresa deve obrigatoriamente estar inscrita e regularizada junto a ARTESP orgão responsáveis por fiscalizar os serviços de transportes dentro das rodovias do estado de São Paulo.

Legalidade, todo certame Assim, lastreado no princípio da deve estar vinculado à lei. E, sendo a lei a exteriorização da vontade da Administração Pública, não poderia 0 **Edital** colidir com ela. edital impugnado incluir Portanto, deve ora no rol de exigências habilitatórias a apresentação se vencedora da Artesp como forma de garantir à isonomia as empresas LEGAMENTE CONSTITUIDAS, alem de obedecer estritamente ao principio da legalidade e isonomia.

#### DO PEDIDO

PELO EXPOSTO, este cidadão que esta subscreve , impugna o edital, pelos motivos acima delineados, requerendo que seja incluído no item 6.1.3 dos documentos de habilitação técnica descritos no Art. 30, II da Lei 8.666/93a exigência

comprovação que tem capacidade de apresentar futuramente o registro na ARTESP ,

caso a empresa seja declarada vencedora.

Uma vez seguidas às formalidades legais, sejam sanadas as irregularidades aqui mencionadas,

devendo, uma vez acatada qualquer item desta impugnação, seja designada uma nova data para

a realização do certame.

Nestes termos pede espera deferimento

Mairiporã, 06 de maio de 2019.

RC TRANSPORTES MEI

Robson Celestino dos Santos



### PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

Processo: 207/2019
Folha n°
Visto:

ESTADO DE SÃO PAULO Divisão de Licitações e Contratos

#### **ANEXO X - MEMORIAL DESCRITIVO**

		ITE	M 1				
Linha	Mascate Grande de Cima/Monsenhor						
Período		Manhã e Tarde					
Km total da rota		235,60 Km		N.º Veículos			
Demanda		37 Alunos	Capacidade Mínima Veículo 15		15		
MANHÃ							
Ponto de Partida: Escola Monsenhor Afonso		Ida:	Saída às 05h45 e Chegada às 0				
			Volta:	Volta: Saída às 12h00 e Chegada às 13h15			
Item	Pontos de Pa	os de Parada					
1.	Mercadinho A	na B					
2.	Sítio Verbo V	Sítio Verbo Vivo					
3.	Sítio Durvalin	Sítio Durvalino Caraça					
4.	Monsenhor Afonso						
TARDE							
Ponto de	e Partida: Esc	ola Mascate Grande d		Saída às 10h45 e Chegada às 12			
Cima			Volta:	Saída às 17h00 e Chegada às 1	8h15		
Item	Pontos de Pa	arada	-				
1.	Campinho	Campinho					
2.	Próximo ao T	Próximo ao Ticão					
3.	Chácara Flores						
4.	Próximo ao K	Próximo ao Km 16					
5.	Próximo a Ca	Próximo a Casa de Ração					
6.	Próximo ao K	Próximo ao Km 19,5 km					
7.	Km 20						
8.	Km 22						
9.	Sítio Familia	Felix					
10.	Próximo ao S	Próximo ao Sítio Três Corações					
11.	Escola Mascate Grande de Cima						

		ITEN	12		
Linha	Moinho II				
Período Tarde					
Km total da rota		56 km	N.º Veículos		01
Demanda		04 Alunos	Capacidade Mínima Veículo		09
Observações		Transporte de Criança Especial			
		Existe Necessidade de Monitor			
MANHÃ					
Ponto de Partida: Departamento de Educação e			Ida:	Saída às 10h20 e Chegada	às 12h00
Cultura		Volta:	Saída às 17h00 e Chegada	às 17h40	
Item	Pontos de Parada				

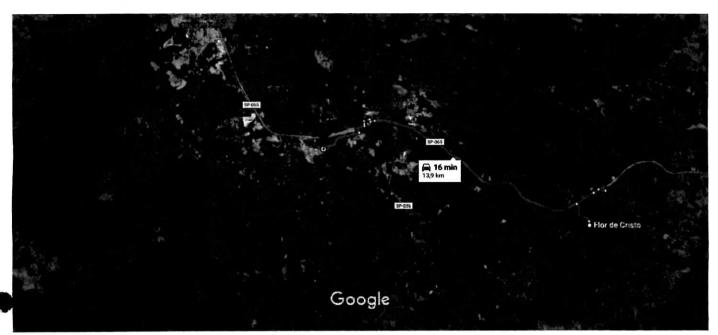
Página 22 de 33



## Google Maps

#### de Flor de Cristo a EMEIEF Bairro Mascate Grande de Cima

De carro 13,9 km, 16 min



Imagens @2019 DigitalGlobe, DigitalGlobe, Dados do mapa @2019 Google

### Flor de Cristo

Unnamed Road, 12960-000, Nazaré Paulista - SP

Cant	inue até F	od Dom	Dodrol
1 - ( ))   1	nnie ale r	VOU. DUIII	reuloi

			- 3 min (	(1,0 km)
t	1.	Siga na direção norte		
				150 m
r	2.	Vire à direita		

		850 m
Pegu	ıe a	saída 53 de Rod. Dom Pedro I
		8 min (10,6 km)
<b>L</b> →	3.	Vire à direita na Rod. Dom Pedro I
		700 m
۲	4.	Pegue a saída em direção a B. Ribeirão Acima/B. Moinho
		450 m
4	5.	Vire à esquerda
		350 m
<b>X</b>	6.	Pegue a Rod. Dom Pedro I
		8,9 km
r	7.	Pegue a saída 53 em direção a B. Tanque Preto/B. Est. Atibainha
		150 m

#### Dirija até Av. Mathias Lopes

5 min (2,4 km)

1,5 km

<b>L</b> →	8.	Vire à direita em direção à R. José da Silva
		86 m
4	9.	Vire à esquerda na R. José da Silva
		190 m
4	10.	Vire à esquerda na Estr. Municipal Prefeito Geraldo Ramos Gonçalves
		92 m
Î	11.	Continue para Estr. Mun. Pref. Geraldo Ramos Gonçalves
		75 m
Γ*	12.	Vire à direita
		450 m
L	13.	Vire à direita na Av. Mathias Lopes

#### EMEIEF Bairro Mascate Grande de Cima

Mascate Grande de Cima, s/n Bairro Mascate Grande de Cima, Nazaré Paulista - SP, 12960-000

Essas rotas servem apenas para fins de planejamento. Obras, trânsito intenso, fatores climáticos ou outros eventos podem fazer com que as condições sejam diferentes dos resultados no mapa, por isso é preciso planejar o trajeto levando tudo isso em conta. Obedeça a todas as sinalizações ou avisos que aparecerem em seu trajeto.



#### LUMAK SERVIÇOS EIRELI EPP

CNPJ: 29.070.127/0001-69 Rua: Antonio da Cunha Leite 1361

Bairro: Santa Maria Portão Tele-fax: 11 966201549 IE: 190.259.844.110

Cidade - ATIBAIA - Estado - SÃO PAULO

CEP: 12948-110

e-mail: atendimento@lumak.com.br

#### IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Atibaia. 06 de Maio de 2019.

Ilustríssimo Senhor, Pregoeiro - Presidente da Comissão de Licitação.

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 012/2019 PROCESSO N.º 207/2019

**REF.:** DO OBJETO: Serviços de transporte escolar com veículos tipo vans, peruas ou similares, conforme descritivo do Anexo I – Termo de Referência e Memorial Descritivo.

A empresa *LUMAK SERVIÇOS EIRELI*, inscrita no CNPJ sob n.º CNPJ: 29.070.127/0001-69 IE: 190.259.844.110 com sede à Rua: Antonio da Cunha Leite 1361 Bairro: Santa Maria Portão, Cidade – ATIBAIA - Estado - SÃO PAULO CEP: 12948-110,por seu representante legal Luiz Ricardo da Silva Rodrigues, vem, conforme permitido no § 2º, do art. 41, da Lei nº 8666/93, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria a fim de IMPUGNAR os termos do Edital em referência, que adiante específica o que faz na conformidade seguinte:

#### I - DOS FATOS:

A subscreveste tendo interesse em participar da licitação supramencionada, adquiriu o Respectivo Edital, conforme documento junto.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, foi percebida que a mesma não se atentou para uma exigência necessária para a formulação da proposta a A PLANILHA DE CUTOS

A exigência da composição do BDI, um dos anexos pedido no edital e de fundamental importância para temos conhecimentos de como a empresa chegou ao valor apresentado, e que consta todos os itens exigidos de acordo com o acórdão nº 2622/2013 do TCU, composição do BDI é importante sim, se não fosse não era um do item exigido no edital;

#### II - DA ILEGALIDADE

Ninguém duvida que as finalidades da licitação sejam "garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional" (art. 3º, caput).

Do mesmo modo, também não se discorda que, segundo os termos da própria Lei nº 8.666/93, "0-PREFEITURA MUNICIPAL procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal seja ele praticado en qualquer esfera da Administração Pública" (art. 4º, par. un.).

0 7 MAI 2019 1255 L 19 PHOTOCOLO AS S S HS.

E-mail: atendimento@lumak.com.br



#### LUMAK SERVIÇOS EIRELI EPP

CNPJ: 29.070.127/0001-69 Rua: Antonio da Cunha Leite 1361

Bairro: Santa Maria Portão Tele-fax: 11 966201549 IE: 190.259.844.110

Cidade - ATIBAIA - Estado - SÃO PAULO

CEP: 12948-110

e-mail: atendimento@lumak.com.br

Contudo, se sabe em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2ª, II da Lei n.º 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.

Sucede que, tal exigência e tão necessária para a comprovação da execução saudável do processo licitatório, para que esta municipalidade não venha contratar uma empresa cujo o risco seja futuramente OBTER UM CONTRATO inexequível, ocasionado assim transtornos a esta municipalidade e contrariando a normas que regem o procedimento licitatório.

Cabe ainda Salientar que existe ainda a omissão no edital do pedido do APP - Seguro de Acidentes Pessoais, existe somente a obrigatoriedade apresentação de seguro do veiculo e contra roubo conforme:

Como condição para assinatura do contrato deverá ser apresentado, no prazo de 10 (dez) dias corridos, a contar da data da convocação, os seguintes documentos:

f) Declaração de que fará seguro de acidentes e contra incêndios;

O que nos da a entender e seguro acidentes do veiculo , o que não da respaldo para os passageiros assim ficando sem nenhuma cobertura pessoal.

E para fecharmos as alterações, fica ainda a questão que todas as linhas mencionadas no memorial descritivos passaram por vias que são regidas por órgão Estadual, ou seja são fiscalizadas por policia rodovia Estadual, ficando assim a necessidade das empresas serem cadastradas também no órgão responsável pelas mesma ARTESP.

III - DO PEDIDO

Em face do exposto, requer-se seja a presente IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito para:

Declarar-se alterado o edital e atacado os pedidos de:

- 1 EXIGENCIA PLANILHA DBI
- 2 DECLARAÇÃO QUE FARA SEGURO APP;
- 3 DECLARAÇÃO APRESENTARA REGISTRO ARTESP SE VENCEDOR.

Determinar-se a republicação do Edital, retirando os itens apontado e reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

**Nestes Termos** 

Pede deferimento



E-mail: atendimento@lumak.com.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

NAZARÉ PAULISTA
Construindo uma Nova Historia

Processo Licitatório nº. 207/2019

Pregão Presencial nº 012/2019

Objeto: Serviço de transporte escolar com veículos tipo vans, peruas ou similares,

conforme descritivo do anexo I – Termo de Referência e Memorial Descritivo.

Impugnantes: RC TRANSPORTES MEI e LUMAK SERVIÇOS EIRELI

Foi instaurado processo licitatório na modalidade pregão presencial para

Serviço de transporte escolar com veículos tipo vans, peruas ou similares, conforme

descritivo do anexo I - Termo de Referência e Memorial Descritivo.

Preliminarmente, entendemos que a impugnação pode ser conhecida, posto

que encaminhada pelas empresas nos prazos legais previstos na legislação que

regulamenta o Pregão.

Cabe ressaltar que embora a impugnação tenha sido apresentada por duas

empresas distintas, consta de suas peças o mesmo número de CNPJ 29.070.127/0001-

69.

Em síntese as impugnantes argumentaram que o Edital deixa de exigir os

seguintes documentos:

Exigência de planilha BDI;

Declaração que fará seguro APP;

III. Registro na ARTESP;

IV. Qualificação Técnica;

Pede ao final, a alteração do Edital para constar as exigências acima no rol de

documentos para fins de contratação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA

**ESTADO DE SÃO PAULO** 

NAZARÉ PAULISTA
Construindo uma Nova História

O mérito da impugnação será analisado a seguir.

É o relatório.

I – DA ANÁLISE

Inicialmente, faz-se mister observar que, a fim de salvaguardar a contratação, a Administração Pública deve exigir dos licitantes os documentos que demonstrem sua capacidade para honrar os compromissos contratuais. Contudo, há que se atentar quanto a documentação exigida, a fim de que não haja indevida restrição do caráter competitivo do certame, em afronta ao princípio da isonomia e, portanto, ao disposto no art. 5º da CR/88 e no art. 3º da Lei nº 8.666/93.

Temos que o BDI trata-se de um termo originário do inglês "Budget Difference Income", que em português significa "Bonificações e Despesas Indiretas", que em termos de licitação corresponde a uma taxa que se adiciona ao custo de uma obra para cobrir as despesas indiretas que tem o construtor, mais o risco do empreendimento, as despesas financeiras incorridas, os tributos incidentes na operação, eventuais despesas de comercialização, o lucro do empreendedor. Assim, o BDI é exigido em licitações que envolvem a contratação de Obras e Serviços de Engenharia, o que não é o objeto desta licitação.

Nesse mesmo sentido, o Pleno do Tribunal de Contas de União proferiu o seguinte posicionamento:

No certame licitatório, os documentos que podem ser exigidos quanto à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeiro, regularidade fiscal e prova de cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal estão adstritos àqueles previstos nos artigos 27 a 31 da Lei nº 8.666/1993. (TCU – Acórdão 2056/2008 Plenário - Ministro Relator: Raimundo Carreiro – Julgamento em: 17/9/08).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ PAULISTA





Com relação ao seguro, temos que a administração não se obriga a exigir para fins de contratação que a empresa vencedora tenha seguro de acidentes pessoais – APP, uma vez que tal cobertura já está contida no DPVAT que é o Seguro Obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres, ou por sua Carga, a Pessoas Transportadas ou Não (Seguro DPVAT), criado pela Lei n° 6.194/74, alterada pela Lei 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, com a finalidade de amparar as vítimas de acidentes de trânsito em todo o território nacional, não importando de quem seja a culpa dos acidentes.

A ARTESP regula o serviço <u>intermunicipal</u> de transporte coletivo de passageiros sob fretamento, aprovado pelo Decreto Estadual nº 29.912, de 12/05/89, alterado pelos Decretos nº 31.105, de 27/12/89, e nº 32.550, de 07/11/90, o que não é o objeto do presente certame.

Neste caso, claro está a ausência de subsunção da atividade objeto da licitação – serviço de transporte escolar dentro do território do município – com a norma que criou e regulamenta a atividade da ARTESP.

Ora, no caso em evidência estamos diante da situação em que o pregão, destinase tão somente a transporte de alunos dentro dos limites do município, tal circunstância está alheia à atribuição regulamentar e fiscalizadora da ARTESP.

#### II- DECISÃO

Feitas essas considerações, **REJEITO** a presente impugnação, opinando pelo prosseguimento do certame e realização da sessão pública na data e nos termos estipulados anteriormente.

Nazaré Paulista, 8 de maio de 2019.

Douglas Antonio de Almeida Santos

Pregoeiro

PAÇO MUNICIPAL MARIA TEREZA PINHEIRO RAMOS

Site: www.nazarepaulista.sp.gov.br